



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

## Processo TC nº 09.109/20

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2019, do Sr. **Givaldo Limeira de Farias**, Prefeito Municipal de **Coxixola – PB.**, bem como da PCA do Fundo Municipal de Saúde do município, que teve como gestora a Sra. Adeilza Salvador de Sousa.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 2383/2487, com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 1.925 habitantes, sendo 849 habitantes urbanos e 1.075 habitantes rurais.
- A Lei nº 279/2018, de 09/11/2018, publicada em 01/12/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.411.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.682.200,00, equivalentes a 20,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou R\$ 11.422.754,09, a despesa realizada alcançou R\$ 11.176.074,50, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram R\$ 962.966,88, oriundos de anulação de dotações.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram R\$ 4.446.552,44, representando **39,55%** da RCL. Já o quantitativo de servidores em dezembro era de 154, sendo 91 efetivos, 61 comissionados, 01 contratado por excepcional interesse público, e 01 à disposição.
- As aplicações em MDE somaram R\$ 3.455.466,51, o que equivale a **30,82%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **98,93%** dos recursos do Fundeb.
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de R\$ 2.180.326,67, equivalente a **20,85%** da Receita de Impostos.
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - R\$ 327.995,32 - corresponderam a **2,93%** da DOT.
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 2,16% (R\$ 246.679,59) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.784.038,86, está distribuído entre Caixa (R\$ 44,42) e Bancos (R\$ 1.783.994,44).
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.361.430,11.
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente.
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 289.047,34, correspondendo a 2,57% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 100,00% e 0,00%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente
- Não foi realizada diligência *in loco* no município.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## **Processo TC nº 09.109/20**

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Givaldo Limeira de Frias, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 3110/3701 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- **Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.**
- **Descumprimento de Resolução do TCE/PB, visto à ausência do registro de obras no sistema GEOPB.**
- **Não construção de aterro sanitário municipal, descumprindo os ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos.**
- **Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, para aquisição de mercadorias/serviços a diversos beneficiários, num total de R\$ 195.108,20 (relação às fls. 3712), referentes a aquisições locais, com destaque para**
- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 143.500,20, sendo R\$ 71.500,00 com assessoria jurídica, e R\$ 72.000,00 com assessoria contábil.**
- **Acumulação ilegal de cargos públicos.**
- **Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.**
- **Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 82.919,23. Registre-se que, conforme consta do SAGRES, o município empenhou R\$ 921.012,71, e pagou o montante de R\$ 846.687,23.**
- **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 289/21 com as seguintes considerações:

- Quanto a irregularidades na elaboração das **peças de Planejamento PPA, LDO, LOA**, cabe recomendação à administração municipal no sentido de não mais incorrer na inconformidade em epígrafe ao longo dos exercícios vindouros, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
- No que diz respeito ao **Descumprimento de Resolução do TCE/PB**, a referida omissão configurou desobediência à obrigação prevista no art. 7º da Resolução Normativa RN-TC N.º 04/2017, o que enseja a cominação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no artigo 8º do citado comando normativo e no art. 56 da LOTCE.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

## Processo TC nº 09.109/20

- Em relação à **ausência de realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, relativamente a despesas no valor de R\$ 195.108,20, além da realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 143.500,20**, o caráter irregular das despesas efetuadas sem prévio procedimento licitatório enseja aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.
- Quanto à **ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas**, bem como ao **não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal**, as falhas acarreta ao responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis, além de aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.
- Em relação à **acumulação de cargos públicos**, tendo em vista que o responsável não comprovou ter adotado providências com vistas a apurar as situações de acumulação de cargos públicos constatadas, este Membro do Parquet entende que a falha deve ensejar aplicação de multa pessoal, nos termos do art.56, inciso II, da LOTCE, além de assinação de prazo para que a gestão municipal comprove a adoção das providências necessárias à regularização dos casos de acúmulo indevido de cargos por parte dos servidores ora identificados.
- Demais disso, a Auditoria manteve as duas inconsistências, não incluídas na relação das irregularidades, sobre as quais sugeriu a baixa de recomendações, são elas: **a) falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação; e b) baixa realização de investimentos.**
- Com relação a tais constatações, esta Representante Ministerial corrobora com o posicionamento do Corpo de Instrução no sentido de se recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de Coxixola que adote as medidas necessárias a fim de conferir maior eficiência à arrecadação do imposto ISS e que envide esforços com vistas a executar a programação orçamentária de investimentos nos próximos exercícios.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- a) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Gestor do Município de Coxixola-PB, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativas ao exercício de 2019;
- b) Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Prefeito acima referido, em face das falhas apontadas;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de ilícitos e/ou delitos por parte do gestor municipal;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as providências sugeridas pela Auditoria e observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer;



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



## **Processo TC nº 09.109/20**

g) **JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS** da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Adeilsa Salvador de Sousa, relativas ao exercício de 2019.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR

## **V O T O**

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas apontadas, por não ensejarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações para que não sejam repetidas. Assim, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Givaldo Limeira de Farias**, Prefeito Municipal de **Coxixola – PB**, referente ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Julguem **REGULARES** as contas da gestora do FMS de Coxixola-PB, Sra. Adeilsa Salvador de Sousa, exercício 2019;
- 4) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 5) **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 6) **COMUNIQUEM À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias.

É o voto.

***Cons. Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

## **Processo TC nº 09.109/20**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Coxixola -PB**

Prefeito Responsável: **Givaldo Limeira de Farias**

Procurador/Patrono: **José Leonardo de Souza Lima Júnior**

**MUNICÍPIO DE COXIXOLA-PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2019. Parecer Favorável à aprovação. Recomendações ao ordenador das despesas.**

## **ACÓRDÃO APL - TC – nº 064/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 09.109/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Coxixola-PB, **Sr. Givaldo Limeira de Farias**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **Julgar REGULARES** as contas da gestora do FMS de Coxixola-PB, Sra. Adeilsa Salvador de Sousa, exercício 2019;
- d) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) **COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto ao não recolhimento da totalidade de contribuições previdenciárias;

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões. TC- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2021 às 11:45



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2021 às 10:54



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL